



## TERMO DE JULGAMENTO

**FASE:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE(S):** PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA  
**RECORRIDO(S):** VETOR GESTÃO PÚBLICA LTDA  
**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.23.1 - PE  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE/SISTEMA DE INFORMAÇÕES DESTINADO À GESTÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, PARA A GOVERNANÇA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, HOSPEDAGEM EM NUVEM E SUPORTE TÉCNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

### 01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciadas, contra decisão deliberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte. Cuida, ainda, de contrarrazões interposta(s) pela(s) empresa(s) também intitulada como Recorrida, também acima designada.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.





No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, de igual modo, tendo a(s) recorrida(s) também apresentado sua(s) manifestações correspondente(s).

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação, nos termos consignados em edital.

Após a disputa entre os participantes, seguindo a ordem de classificação entre os licitantes melhores colocados, tendo havido ainda a apresentação de prova de exequibilidade e análise dos documentos de habilitação, por fim, a empresa **VETOR GESTÃO PÚBLICA LTDA** sagrou-se como vencedora do certame.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA** apresentou recurso administrativo alegando, em suma, que sua proposta de preços apresentada atende aos requisitos editalícios e que a prova de exequibilidade fora devidamente e qualitativamente apresentada quando da solicitação por





parte da Pregoeira.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões recursais por parte da empresa **VETOR GESTÃO PÚBLICA LTDA**, defendendo-se quanto as imputações.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam ambas as licitantes, quais sejam, a Recorrente e Recorrida, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a cada uma, de modo que a decisão até então problema pela Pregoeira seja modificada (pleito da recorrente) e ou que a mesma seja mantida (pleito da recorrida).

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

De início, cumpre esclarecer que, diferentemente do abordado pela Recorrente, não houve apontamento da Pregoeira quanto a eventual da proposta de preços apresentada ante ao termo de referência, mas sim, quanto ao não atendimento a prova de exequibilidade exigida.

A análise da exequibilidade da proposta de preços é previsão expressa, item 7.1.3, o qual menciona que “Não ocorrendo situação de recusa com base na hipótese acima, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto”. Deste modo, a análise da proposta deu-se nos termos aprovacionados no instrumento convocatório.

No que concerne a essencialidade da verificação da exequibilidade da proposta de preços, tal medida faz-se necessária haja vista a necessidade de constatação de que o preço ofertado seja o condizente para as finalidades almejadas ante ao procedimento licitatório, evitando-se, assim, que haja a oferta e contratação de proposta de preços a qual, posteriormente, entenda-se que, na verdade, a mesma não se adequa e não reflete a realidade da Administração.

Deste modo, os procedimentos realizados por parte da Pregoeira embasam-se nas previsões editalícias, conforme já referenciado anteriormente, contudo, é salutar destacar que a análise meritória quanto a exequibilidade solicitada, deu-se tão-somente pela





Procuradoria Geral do Município – PGM, órgão demandante e que possui expertise quanto ao assunto e ao objeto, logo, não cabendo a esta Pregoeira tecer mais detalhes quanto as decisões proferidas pelo órgão, mas sim, somente pelos atos praticados pela própria.

No que concerne aos documentos não apresentados pela Recorrente quando da entrega da prova de exequibilidade, cumpre destacar que a empresa, no momento oportuno, tinha a possibilidade de informar ou apresentar qualquer documento correspondente a comprovação de sua proposta, tendo declinado de tal possibilidade quanto a composição de preços, documento basilar para este fim e, ao mesmo tempo, apresentou documentos “soltos” sem que tenha havido qualquer alegativa, relação ou explicação correspondente a a prova devida, sobretudo, pela também análise minuciosa realizada pela PGM quanto as características da solução, as quais ainda foram observadas o desatendimento ao edital quanto as especificidades do produto proposto, logo, desde esse instante, já tendo sido prejudicada a análise da exequibilidade, posto que a solução proposta sequer atendia as especificidades mínimas.

Considerando que a análise executada pelo Pregoeiro quando do momento do certame é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como, observando, ainda, os documentos apresentados pela Recorrida quando da solicitação, dito isso, não há o que se estender ou dilatar a presente resposta para maiores elucidações, de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório, **posto que o Pregoeiro seguiu estritamente aos termos editalícios e a vinculação ao instrumento convocatório.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA** e das contrarrazões da empresa **VETOR GESTÃO PÚBLICA LTDA** para, no mérito, julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, permanecendo o resultado anterior do certame, até então proclamado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 31 de outubro de 2023.

  
Francisca Jorangea Barbosa Almeida  
Pregoeira Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

